CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do **Projeto de Lei nº 173/2025**, e seus impactos jurídicos.

AUTORA: Thabatta Pimenta

PARECERISTA: TONY HENRIQUE

Ementa: *"Institui o programa "Cuidando de Quem Cuida", visando promover ações de orientação e atenção às mães e responsáveis legais atípicos no Município de Natal/RN, e estabelece a Semana da Maternidade e Responsável Legal Atípica."*

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei nº 173/2025**, de autoria da Vereadora Thabatta Pimenta, que institui o programa "Cuidando de Quem Cuida", com a finalidade de oferecer orientação, apoio psicossocial e ações de

valorização às mães e responsáveis legais atípicos no Município de Natal. A proposta também estabelece a Semana da Maternidade, Paternidade e Responsável Legal Atípico, a ser realizada anualmente na terceira semana do mês de maio.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Compete a esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, nos termos do Regimento Interno desta Casa, analisar os **"aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara"**, conforme estabelece o inciso I do art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal.

2.1. Contexto e Justificativa

O projeto parte do reconhecimento das especificidades e vulnerabilidades vivenciadas por mães e responsáveis legais atípicos — cuidadores diretos de pessoas com deficiência, síndromes raras ou transtornos do neurodesenvolvimento —, propondo políticas públicas de suporte emocional, social e formativo.

Fundamenta-se em dados concretos e estudos que apontam altos níveis de estresse, abandono e sobrecarga enfrentados por essas pessoas, propondo uma resposta institucional baseada em empatia, cuidado e responsabilidade social.

2.2. Constitucionalidade

A proposta está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da proteção à maternidade, à infância e à família (art. 6º), da saúde como direito de todos e dever do Estado (art. 196), e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente (art. 227).

Ademais, respeita a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 23, II e 30, I e II da Constituição República Federativa do Brasil, ao tratar de matérias de interesse local e da organização dos serviços públicos de atendimento à saúde e assistência social.

2.3. Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

O Projeto de Lei é compatível com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), que prevê a participação da família nas políticas de inclusão e assistência.

Também converge com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), no que diz respeito à proteção integral e ao papel do Estado na garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e seus cuidadores.

2.4. Impacto Jurídico e Social

O impacto jurídico do projeto é positivo, pois consolida e fortalece os direitos das mães e responsáveis legais atípicos, ampliando o alcance de políticas públicas inclusivas.

No campo social, as medidas propostas podem contribuir significativamente para a melhoria da saúde mental dos cuidadores, para a redução do isolamento social e para a promoção da equidade no acesso a serviços públicos essenciais.

Importa destacar que o projeto não impõe obrigações de caráter financeiro imediato, sendo executável por meio da integração com políticas públicas já existentes e da celebração de parcerias com a sociedade civil, conforme previsto em seu art. 8º.

2.5. Viabilidade

A viabilidade jurídica e administrativa do projeto é assegurada pela natureza programática e integrativa das ações propostas. A possibilidade de execução por meio de parcerias institucionais e intersetoriais (saúde, educação, assistência social, trabalho) reforça sua aplicabilidade prática, sem acarretar impacto orçamentário imediato. Dessa forma, o caráter educativo, formativo e de apoio psicossocial das ações propostas favorece sua implementação progressiva, com baixo custo e alto retorno social.

3. VOTO

Diante do exposto, opina-se **FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 173/2025**, de autoria da Vereadora Thabatta Pimenta, considerando a relevância social da matéria e sua consonância com a Constituição Federal.

Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 30 de maio de 2025.

TONY HENRIQUE

Vereador